

A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO PROCESSO PENAL COMO UMA FORMA DE EFETIVIDADE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Eduardo Ritt¹ e Eduardo Fleck de Souza¹

1. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil.

RESUMO

O trabalho objetiva demonstrar que a fixação de uma indenização mínima à vítima, no caso de violência contra a mulher, é uma forma de garantir a sua dignidade, consagrada pela Constituição Federal. O trabalho possui natureza bibliográfica, o método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o histórico-crítico. A técnica da pesquisa é a documentação indireta, consultando bibliografia em fontes primárias e secundárias. Mecanismos legais, como a fixação de indenização mínima em análise, proporcionando uma reparação do dano de forma mais célere à vítima, mesmo que de forma parcial e compensatória, são formas de garantir a dignidade da mulher agredida, inclusive no que tange à efetivação dos seus direitos.

Palavras-chave: Indenização mínima à vítima, Princípio da dignidade humana e Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The work aims at demonstrating that setting a minimum indemnity to the victim in the case of violence against women is a way to guarantee her dignity, enshrined in the Federal Constitution. The work is bibliographical in nature, the approach method is deductive and the procedural method is historical-critical. The research technique is indirect documentation, consulting bibliography in primary and secondary sources. Legal mechanisms, such as the establishment of minimum indemnity under analysis, providing faster compensation for the damage to the victim, even if partially and compensatory, are ways to guarantee the dignity of the abused woman, including regarding to the realization of her rights.

Keywords: Minimum compensation to the victim, Principle of human dignity and Violence against women.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem explorado a possibilidade de fixação de um valor mínimo indenizatório à vítima, preceituado pelo artigo 91, inciso I, do Código Penal e estabelecido no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e a dignidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Possui como objetivo geral demonstrar que a fixação de uma indenização mínima à vítima de violência doméstica e familiar é uma forma de garantir a dignidade humana da mulher agredida e efetivar os seus direitos.

Sob essa ótica, procura-se responder a seguinte indagação, que é o problema pesquisado: qual a relação da possibilidade de fixação de indenização mínima à vítima de violência doméstica ou familiar em razão dos danos causados pelo agressor com a dignidade humana da mulher agredida? Para tanto, a pesquisa foi realizada a partir de três objetivos específicos e sucessivos: (1) conceituação e análise do conteúdo do princípio da dignidade humana e sua intrínseca relação entre direitos humanos e fundamentais; (2) conceituar o que consiste a fixação indenização mínima à vítima pelo juízo criminal; E, (3) encaminhando-se para as devidas conclusões, demonstra-se que a fixação da indenização mínima à vítima de violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade humana da mulher agredida.

2. MÉTODO

Para realizar a investigação, em virtude de sua natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se de documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM RELAÇÃO À MULHER QUE É VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Na análise da realidade da mulher vítima de violência doméstica é imprescindível que haja uma visão humanista, que possa nos indicar um caminho mais digno para tal grupo, notadamente em função da discriminação e violência sofrida pelas mulheres.

Importante salientar que a Constituição Federal e a legislação extravagante positivaram a criação de mecanismos em favor dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, demonstrando que uma visão que deve estar no cerne de todo ordenamento jurídico de proteção a essa camada da população.

Alexandre de Moraes (1998) define os direitos humanos fundamentais como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que têm por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Norberto Bobbio (1992) conceitua os direitos humanos, ou seja, os direitos do indivíduo como aqueles que pertencem a todos ou dos quais nenhum pode ser privado. São aqueles direitos cujo reconhecimento é condição necessária para que ocorra o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização.

Todavia, é importante considerar os direitos humanos como um conceito jurídico, também, com o objetivo de defender os direitos da pessoa humana, constitucionalmente, e até, internacionalmente, contra abusos cometidos pelos órgãos do Estado e, dessa forma, promover as condições dignas de desenvolvimento da pessoa humana (LEAL, 2003).

Nesse norte, Porto (2007) ressalta que é necessário observar a diferença de conceituação existente entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que na teoria dos direitos fundamentais, direitos humanos é o termo usado para indicar estas aspirações expressas em documentos internacionais, enquanto a expressão direitos fundamentais passa a designar tais pretensões, só que positivadas na ordem jurídica interna, ou sendo nas Constituições, quando finalmente ganham proteção do Estado passando a ter, por esse motivo, força cogente.

Quanto à dignidade da pessoa humana, como bem observa Alexandre de Moraes (2006), diz-se que os seres humanos detêm uma substância exclusiva, que é uma qualidade própria, comum e unicamente usada aos humanos, qual seja, uma “dignidade” que é inerente à espécie humana. Observa-se que a raiz etimológica da palavra dignidade advém do latim *dignus*, definido como sendo “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante”.

Sarlet (2004) salienta que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que

constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, uma vez que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Barcellos (2002), por sua vez, sintetiza o percurso histórico para se chegar ao consenso teórico com relação ao valor essencial do ser humano, até o conceito atual de dignidade da pessoa humana. Em síntese, tal construção histórica passa por quatro momentos fundamentais, que inicia precipuamente no Cristianismo, passando pelo iluminismo-humanista pelo pensamento filosófico de Immanuel Kant e, Segunda Guerra Mundial.

Em um primeiro momento, a mensagem anunciada por Jesus Cristo representou um grande passo no mundo antigo, pois passou a valorizar o homem individualmente. Além disso, a mensagem trazida por Cristo dava ênfase não apenas ao indivíduo, individualmente considerado, como também determinava a valorização do outro indivíduo (BARCELLOS, 2002).

Observa-se que a partir de tal perspectiva, São Tomás de Aquino definiu a dignidade sob dois enfoques diferentes. Em um primeiro momento, aferiu que a dignidade é inerente ao homem, como espécie. Ela existe somente no homem, como indivíduo, passando a residir na alma de cada ser humano. Essa construção estabelece que o homem deve, não somente olhar em direção a Deus, mas voltar-se para si mesmo, tomando consciência de sua dignidade e agindo de forma compatível com ela (MORAES, 2006).

São Tomás de Aquino, em um segundo aspecto, constrói o raciocínio de que a natureza humana consiste no exercício da razão e é por meio desta que se espera a submissão da natureza humana às leis naturais, que são emanadas diretamente da autoridade divina, e dentre elas estão o respeito e a consideração pela dignidade do homem (MORAES, 2006).

Destaca-se, também, que para a afirmação da ideia de dignidade humana, foi relevante a contribuição do espanhol Francisco de Vitória, no século XVI. Na oportunidade, quando da expansão colonial espanhola, os índios sofriam inúmeras atrocidades, em decorrência do processo de conquista de terras pelo Império Espanhol, historicamente relatado como uma política de aniquilamento, exploração e escravização. Sustentou, Francisco de Vitória, que os indígenas, não pelo fato de serem cristãos, católicos ou

protestantes, mas devido ao direito natural e de sua natureza humana, eram livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e conforme condição de serem signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola (SARLET, 2001).

Posteriormente à Idade Média, o Movimento Iluminista trouxe a crença fervorosa na razão humana, desalojando a religiosidade do centro do sistema de pensamento, passando a substituí-lo pelo Antropocentrismo. Esse desenvolvimento resulta em consequências que contribuíram para a ideia da dignidade humana contemporânea, como, por exemplo, a preocupação com os direitos individuais do homem, como também pelo exercício democrático do poder (BARCELLOS, 2002)

No seguimento histórico, é ressaltado por Barcellos (2002) e por Sarlet (2001) o pensamento de Immanuel Kant, que traz a concepção de dignidade partindo da autonomia do ser humano, e considerando essa autonomia como fundamento de dignidade do homem. Para Kant, o ser humano, ou seja, o indivíduo, não pode ser tratado nem por ele próprio como um objeto.

Sarlet (2001) e Moraes (2006) pontuam que o ser humano, na concepção kantiana, deve ser sempre considerado como fim e nunca como meio, sendo repudiada toda e qualquer forma de coisificação, como também instrumentalização do ser humano. Pontuam, também, que compõem o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter por finalidade o homem, a espécie humana como tal. O imperativo categórico orienta-se pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana, que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

Sarlet (2005) destaca que o desempenho das funções sociais em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana proíbe a completa e egoística disponibilização do outro.

O último momento marcante no percurso histórico da noção de dignidade humana também é conhecido como o mais chocante, pois, com a revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma transformação completa nas convicções pacíficas e universais (BARCELLOS, 2002).

Foi a reação às ações cometidas pelos novos regimes totalitários que surgiram à época, que, posteriormente à guerra, causou a consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional. Também consagrou tal princípio no plano interno, como o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos

organismos internacionais. Diversos países introduziram em suas Constituições a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado (BARCELLOS, 2002).

Portanto, a importância e o valor do ser humano se caracterizam em consensos teóricos do mundo ocidental atual, de maneira consoante Barcellos (2002), argumenta que “a dignidade da pessoa humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente”.

Conforme Arendt (2004), a pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso, tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada ser humano não fosse diferente de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas.

Seguindo esse entendimento, a pluralidade humana possui este duplo aspecto, que é o da igualdade e o da diferença, sendo que a ação e o discurso são inerentes ao ser humano, usados para se comunicarem uns com os outros, como pessoas. E é justamente a capacidade das atitudes de ação e de discurso que demonstram a singularidade de cada ser humano no mundo (MORAES, 2006).

Assim, para Arendt (2004) só o homem é capaz de exprimir essa diferença e distinguir-se. Somente ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares.

É possível afirmar que o conteúdo jurídico da Dignidade da Pessoa Humana se relaciona com os direitos fundamentais ou humanos. Ou seja, para Barcellos (2002), um indivíduo será respeitado em sua dignidade quando os direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles.

A dignidade humana pode ser conceituada como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Neste sentido, implicando um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Da mesma forma, o de propiciar e promover sua

participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005).

Sarlet (2001) lembra que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado democrático e social de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), consagrado expressamente no título dos princípios fundamentais. O Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

Quando a Constituição Federal utiliza a expressão genérica “Dignidade da Pessoa Humana”, está recorrendo ao consenso social para dar a ela tal significado. Ao concretizá-la, por meio de um conjunto de outras normas, que são mais específicas, o constituinte reflete o consenso que existe em seu tempo. O núcleo da dignidade foi previsto pelo constituinte, principalmente como limitador de atuação das maiorias, e sua eficácia jurídica é considerada de maior relevância (BARCELOS, 2002).

E, por fim, conforme José Joaquim Gomes Canotilho (1999) pode ser considerado um princípio estruturante, que são definidos como princípios concretos, consagrados em uma ordem jurídico-constitucional em determinada situação histórica. Designam os princípios constitutivos do núcleo essencial da constituição, garantindo a ela uma identidade e estrutura.

3.2. A INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL

O Código Penal estabelece como efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, consoante determina o artigo 91, inciso I do citado diploma legal (BRASIL, 1940).

Tal obrigação é um efeito genérico da sentença criminal, ou seja, é inerente à condenação, produzindo efeitos mesmo que a autoridade jurisdicional não o declare expressamente (CUNHA, 2019).

Desse modo, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, esta constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso VI, do Código de Processo Civil,

cabendo à vítima ingressar com ação própria no juízo cível para buscar a quantificação e o ressarcimento dos prejuízos causados em razão prática da infração penal (CUNHA, 2019).

Contudo, a despeito da possibilidade acima citada, o Código de Processo Penal, possibilita ao juiz criminal, já na sentença condenatória pela prática de infração penal, fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo delito considerando os prejuízos sofridos pela vítima, a teor do que dispõe o artigo 387, inciso IV (LIMA, 2021).

Até o ano de 2008, o único efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado era ser título executivo judicial e deveria sofrer o processo de liquidação do seu valor na esfera cível. Vale dizer extraia-se cópia da sentença condenatória transitada em julgado e era ela executada em uma Vara Cível pelo procedimento de liquidação de sentença, com o objetivo de se apurar o valor da indenização (DEZEM, 2021).

Ocorre que em 2008, com a alteração no Código de Processo Penal, o juiz deve na sentença condenatória fixar o valor mínimo da indenização considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Diante desta nova sistemática o que hoje pode existir é um duplo processamento, vale dizer: ao mesmo tempo em que o ofendido irá executar este valor mínimo da indenização poderá também efetivar o processo de liquidação da sentença caso entenda que o valor fixado na sentença penal não seja o valor adequado (DEZEM, 2021)

A reforma processual de 2008, que acrescentou o dispositivo em análise ao Código de Processo Penal, objetivou resgatar a importância da vítima no processo penal, notadamente buscando evitar o longo caminho de uma liquidação da sentença penal condenatória no juízo cível ao possibilitar que o juízo criminal, desde já, fixe uma quantia mínima para a reparação dos danos causados pela infração penal, sem prejuízo de ulterior liquidação para o ressarcimento de outros danos (LIMA, 2021). Há divergências quanto à necessidade de pedido expresso para que o juiz possa fixar a indenização mínima a vítima.

Para Marcão (2021), a disposição é clara ao determinar que o juiz, independentemente de qualquer provocação deverá fixar a parcela mínima da reparação sempre que cabível. O comando da regra é claro: o juiz fixará, portanto, com ou sem pedido expresso a esse respeito. Também, sustenta que não é difícil saber o valor da parcela mínima que poderá ser fixada, por exemplo, nas condenações por crimes patrimoniais, nem que a defesa será surpreendida com tal fixação, visto que a condenação imposta no juízo criminal implica em reconhecimento jurídico do dever de indenizar, por expressa disposição de lei.

Por outro lado, para Dezem (2021) há necessidade de observância do contraditório, uma vez que a parte não pode ser surpreendida por decisão sobre a qual não teve a oportunidade de questionar e por isso haveria necessidade de pedido.

Quanto à legitimidade para o pedido indenizatório, Dezem (2021) entende que a lei conferiu legitimidade extraordinária ao Ministério Público para fazer este pedido. Nesse último caso não há fixação do momento, de forma que poderá ser feito até a sentença e, uma vez feito, deve ser oportunizado o exercício do direito de defesa.

Lima (2021) defende que o texto legal não faz qualquer ressalva quanto à natureza do dano cuja indenização mínima pode ser fixada, sem estabelecer qualquer restrição quanto à espécie. Assim, depreende-se que a lei não quis restringir a reparação apenas aos danos patrimoniais, cabendo, também, a fixação de valor mínimo de danos morais.

Em se tratando de dano de natureza material, como as perdas e danos que atingem o patrimônio corpóreo da vítima, não há dúvidas ou divergência acerca da possibilidade de fixação pelo juízo penal do *quantum* mínimo de indenização, ao passo que pode ser facilmente quantificado (LIMA, 2021).

Contudo, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que o valor mínimo fixado na sentença para reparação dos danos causados pela infração penal pode abranger eventuais danos morais. No sentido de que o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime pode abranger danos morais, é o teor do Enunciado n.º 16 do 1º Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (FONACRIM, 2011).

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restringindo o escopo especificamente aos casos de violência contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, vem se orientando no sentido de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

3.3. A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

A violência contra a mulher resulta do patriarcado congregando a violência familiar, intrafamiliar e a violência doméstica. A expressão violência de gênero é bastante ampla e abarca diferentes vítimas, como por exemplo: mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos.

Como já dito, os direitos inseridos na própria Carta Constitucional de 1988, particularmente no seu artigo 1º, inciso III, estabelecem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil “a dignidade da pessoa humana”, inclusive como um valor imperativo.

Nesse norte, em decorrência do caráter sistêmico, adotado pelas sociedades complexas, nas últimas décadas, observa-se que ocorreu a adoção da tendência a especificar os direitos humanos em coletividades determinadas ou mesmo em interesses bastante particularizados.

A partir dessa reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada, como no caso da violência doméstica e familiar, passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana (PORTO, 2007).

Tal perspectiva resta evidenciada pela própria Lei Maria da Penha, a qual surgiu como resposta da busca incansável pela garantia e pelo respeito à dignidade da mulher agredida, se condizendo aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, e, em seu artigo 6º, afirmou, taxativamente, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (CALVALCANTI, 2007).

Sarlet e Weingartner Neto (2016) lembram que somente há que se falar em dignidade, ou seja, em direitos e deveres humanos e fundamentais, em um contexto marcado pela intersubjetividade. Também já representa um lugar comum que a dignidade da pessoa humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, traduzida em um feixe de direitos e deveres correlativos, de natureza não meramente instrumental, mas relativos a um conjunto de bens indisponíveis ao “florescimento humano”.

Nesse norte, a possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor, configura a compreensão da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica em relação aos danos experimentados.

A partir de tal entendimento, a Corte Superior acolheu a perspectiva que o dano psíquico, o grau de humilhação e a diminuição da autoestima da mulher vítima já é comprovada pela própria conduta do agressor, uma vez que já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

Inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido que não se justificar a exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de

violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

Desse modo, mecanismos legais, como a fixação de indenização mínima em análise, objetivando entregar uma reparação do dano de forma mais célere à vítima, mesmo que de forma parcial e compensatória, são formas de garantir a dignidade da mulher agredida, inclusive no que tange à efetivação dos seus direitos.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou como objetivo principal o de demonstrar que fixação de uma indenização mínima à vítima no caso de violência praticada contra a mulher é uma forma de garantir a dignidade da vítima, que é consagrada pela Constituição Federal.

Respondendo ao problema de pesquisa, que se traduz no seguinte questionamento, pode-se afirmar, com base nos tópicos e bibliografia explicitada, que a fixação de indenização mínima à vítima mulher vítima de violência doméstica e familiar é uma forma de efetivar a dignidade da mulher vítima, notadamente pelo fato que tal instituto auxilia na compensação do dano sofrido e contribui a não reforçar a banalização da violência sofrida pela mulher

Nesse norte, acertado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em entender que a fixação de indenização mínima à vítima mulher vítima de violência doméstica e familiar independe de dilação probatória por se tratar de dano presumido, diante da situação vivenciada pela vítima.

Conforme exposto nos resultados da pesquisa, a fixação do *quantum* mínimo indenizatório à vítima, já na sentença condenatória pelo crime danoso, é uma forma de mitigar os prejuízos da infração penal, em seus diversos aspectos. Garantir à mulher que sofre violência doméstica, uma reparação aos danos psicológicos sofridos pela conduta do agressor de forma célere e mais eficaz é, acima de tudo, efetivar e proteger seus direitos e sua dignidade.

Conforme estudado, a Dignidade da Pessoa Humana implica uma obrigação geral de respeito pela pessoa, que é traduzida em um feixe de direitos e deveres correlativos, com relação a bens indisponíveis, o que confirma também a intrínseca relação dignidade da

pessoa humana e os direitos humanos e fundamentais, conforme muito bem abordado no primeiro subtópico do presente.

5. REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2004.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSCHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8ª Ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03 /decreto-lei/del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado)> Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica**. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-02_11-25_Condenacao-por-violencia-domestica-contra-a-mulher-pode-incluir-dano-moral-minimo-mesmo-sem-prova-especifica.aspx> Acesso em: 13/05/2021.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DEZEM, G. M. **Curso de processo penal**. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FONACRIM. **Enunciados do 1º Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais – FONACRIM**, 2011. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/fonacrim/238-enunciados-i-fonacrim>>. Acesso em: 11/05/2021.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. In: Os Pensadores. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

LIMA, R. B. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 9ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

- MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAES, M. C. B. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, I. W. (Org.). Constituição, Direitos fundamentais e Direito Privado. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. In SARLET, I. W. (Org.). Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, I. W.; WEINGARTNER NETO, J. **Constituição e direito penal: temas atuais e polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.